



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.178 - MA (2014/0284863-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR : R C MENEZES NETO E OUTRO(S)
ES**

RICARDO DE LIMA SELLOS

**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO MARANHÃO - AMPEM**

**ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO SANTOS CACIQUE DE NEW YORK
ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 508, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DOCUMENTO DESPIDO DE FÉ PÚBLICA.

I - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo previsto no art. 508, *caput*, do Código de Processo Civil.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - O andamento processual do feito perante as instâncias ordinárias não tem o condão de comprovar a alegada nulidade da publicação do acórdão impugnado, por se tratar de documento meramente informativo, desprovido de fé pública.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.178 - MA (2014/0284863-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : R C MENEZES NETO E OUTRO(S)

ES

RICARDO DE LIMA SELLOS

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM

**ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO SANTOS CACIQUE DE NEW YORK
ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Francisco Falcão, no exercício da Presidência desta Corte, negando seguimento ao Recurso Especial, porquanto intempestivo.

Sustenta a parte Agravante, em síntese, a tempestividade do Recurso Especial.

Alega que "houve um defeito de publicação do acórdão prolatado pelo TJMA no qual não constou a intimação da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, apenas o Procurador Geral de Justiça como 1º impetrado e o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão como 2º impetrado" (fl. 406e).

Aduz que a "a contagem de prazo para interposição do recurso especial a partir da intimação do Secretário de Estado e não dos Procuradores do Estado encontra-se eivada de nulidade visto que se deu em desobediência às prescrições legais" (fl. 407e).

Afirma que, "após ser noticiado pelo Secretário de Planejamento acerca do acórdão proferido pelo TJMA que a Procuradoria Geral tomou conhecimento da decisão, ocasião na qual fez carga dos autos em 26/03/2014 (fls, e-STJ 281) e posteriormente, dentro do prazo legal, interpôs sua irrisignação em 15/04/2014" (fl. 410e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.178 - MA (2014/0284863-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR : R C MENEZES NETO E OUTRO(S)
ES**

**AGRAVADO : RICARDO DE LIMA SELLOS
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO MARANHÃO - AMPEM**

**ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO SANTOS CACIQUE DE NEW YORK
ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à parte Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, a publicação do acórdão impugnado ocorreu em 19.02.2014 (fl. 271e) e, não obstante a prerrogativa da intimação pessoal não se aplique a Procuradores Estaduais, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão foi intimada em 20.02.2014, tendo sido-lhe aberta vista dos autos mediante carga (fls. 272/274e).

Nesse sentido, a petição colacionada à fl. 275e, consignando, expressamente, a ciência e a adoção de providências para cumprimento das medidas ali determinadas.

Considerando-se a data da publicação ou a data da indevida intimação pessoal, de todo modo, afigura-se injustificável a interposição do recurso especial somente em 15.04.2014 (fl. 283e).

Impõe-se, assim, a manutenção do *decisum* proferido nos seguintes termos (fl. 401e):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido foi publicado em 19/2/2014 (fl. 271), sendo o recurso especial somente interposto em 15/4/2014 (fl. 283).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do CPC, c/c o art. 188, do mesmo diploma legal.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registre-se, também, que está pacificado neste Tribunal Superior o entendimento de que os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal. Ilustrativamente: AgRg no REsp 1434692/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/4/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Saliente-se, finalmente, que, por se tratar de documento meramente informativo, desprovido de fé pública, o andamento processual do feito perante as instâncias ordinárias não tem o condão de comprovar a alegada nulidade da publicação do acórdão impugnado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0284863-7

AgRg no
REsp 1.501.178 / MA

Números Origem: 00107557920138100000 0197052014 197052014

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : R C MENEZES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
ADVOGADOS : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADRIANO MÁRCIO SANTOS CACIQUE DE NEW YORK
CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : R C MENEZES NETO E OUTRO(S)
RICARDO DE LIMA SELLOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
ADVOGADOS : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADRIANO MÁRCIO SANTOS CACIQUE DE NEW YORK
CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.